Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 528/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19508/2017
PROTOCOLO	: 1843829
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
INTERESSADOS	: MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 573.339,84
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, realizados entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas Mercado Estrela Guia Ltda - Me e Atacado e Varejo Rodrigues Eireli - EPP.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos de análise da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, realizado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME e ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, tendo por objeto registro de preços de gêneros alimentícios para atender as Secretarias e Departamentos do Município.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n.7/2017 e da Ata de Registro de Preços n.3/2017.**

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na **Análise ANA – 17384/2018** (pç. 27, fls. 285-291), pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, conforme excerto abaixo:

> **"**Regularidade com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2017, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e as empresas MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME, (CNPJ nº 08.980.686/0001-36), ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP (CNPJ nº 21.947.952/0001-97), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados."

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu **Parecer PAR – 8320/2019** (pç. 28, fls. 292-293), opinando pelo seguinte julgamento:

> **"(...)** conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.**"**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Com a documentação acostada nos autos, pôde-se verificar que tanto o procedimento licitatório, quanto a Ata de Registro de Preços n. 3/2017 estão de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho, de 1993 e na Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, voto no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 3/2017**, realizados entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME e ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM